



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



PROCESSO Nº : 10880.008402/99-05
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.683
RECURSO Nº : 125.122
RECORRENTE : ULTRACON COBRANÇAS TERCEIRIZADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições.

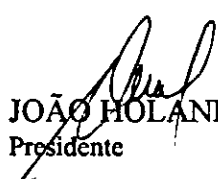
Empresa cujo objetivo social é a prestação de serviços de cobrança de terceiros, prestados exclusivamente na área extrajudicial, não é alcançada pela restrição contida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, Nanci GAMA (Suplente), NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.



RECURSO Nº : 125.122
ACÓRDÃO Nº : 303-30.683
RECORRENTE : ULTRACON COBRANÇAS TERCEIRIZADAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra a Decisão de fls. 106/111, da DRJ-SPO/SP, que manteve o indeferimento da SRS de fl. 04, que o excluiu de ofício do SIMPLES, com os seguintes fundamentos:

- a) de acordo com o art. 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se destine à prestação de serviços profissionais de CONSULTOR ou assemelhados, constituída por profissional cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;
- b) o objetivo social da empresa é a prestação de serviços técnicos em cobrança, conforme cláusula segunda da consolidação do seu contrato social (fls. 8/16);
- c) a SRF, através da COSIT, manifestou o entendimento que o termo “assemelhado”, contido no texto do art. 9º da Lei 9.317/96, deve ser entendido como correspondente a qualquer atividade que tenha similaridade ou semelhança com atividades enumeradas nesse dispositivo legal;
- d) a atividade da empresa é de consultoria, isto é, que se dedica a alguém por seu saber, prestando-lhe serviços de assessoramento, no caso, acerca de matéria na área de cobrança;
- e) Portanto, enquadra-se a empresa no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, ou seja, nas atividades impeditivas da opção pelo SIMPLES.

Nas razões de recurso, sustenta o recorrente:

1. é empresa de pequeno porte que se dedica à prestação de serviços de cobrança extrajudicial, como demonstra a última alteração do contrato social;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 125.122
ACÓRDÃO Nº : 303-30.683

2. é constituída por um empresário e por um administrador de empresa, logo sem capacidade técnica para executar cobranças judiciais;
3. a matéria já foi objeto de decisão no processo nº 55/99, da 9ª Região Fiscal da SRF, em 15/08/99, onde ficou explicitado que as empresas com atividade de cobrança extrajudicial não estão impedidas de optarem pelo SIMPLES.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.122
ACÓRDÃO Nº : 303-30.683

VOTO

O Recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

O inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96, determina:

“art. 9º- Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII- que preste serviços profissionais de corretor,...advogado, contador, auditor, CONSULTOR,....fiscultor, ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”

Como se verifica, somente são alcançadas pela norma impeditiva, as empresas prestadoras de serviços cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A recorrente não é empresa que possa prestar serviços de cobrança judicial, pois, para tanto, teria de ser constituída por advogado e inscrita na OAB (Lei 8.906/94, art. 16), o que não ocorre. Tenho, assim, que as atividades de cobrança por ela exercidas, na área extrajudicial, não se enquadram na proibição contida na Lei 9.317/96, inciso XIII, art. 9º.

Pelo exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

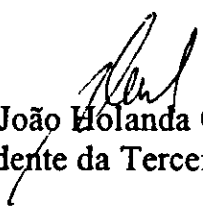


Processo nº: 10880.008402/99-05
Recurso n.º: 125.122

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.683

Brasília- DF 19 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: